

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 275/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** solicita diligências para a criação de seguros para acidentes de viação com animais selvagens.

**Entrada na AR:** 27 de Fevereiro de 2017

**Nº de assinaturas:** 1

**1ª Peticionante:** Domingos Pereira de Moura

*Relator: Dep. Cristóvão Norte (PSD)  
Nomeado em: 22 de Março de 2017*

## **Introdução**

1. A presente petição deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 27 de Fevereiro de 2017, tendo sido endereçada ao Presidente da Assembleia da República, e remetida, em 7 de Março, à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas para apreciação.

## **A Petição**

2. O Peticionante vem pedir à Assembleia da República que “promova diligências com vista a elaborar e obrigar as companhias de seguros deste país, a fazer seguros para acidentes de viação quando uma viatura se cruza subitamente com animais selvagens.”.
3. O Peticionante enquadróu o seu pedido referindo que “... é uma situação muito frequente nesta zona ... (Trás-os-Montes) ... , em que tanto as viaturas como os ocupantes se vêm envolvidos.”, especificando que
  - o “por vezes com graves e penosas consequências”, e
  - o “Tanto com javalis como com cervídeos, raposas, etc.”.
4. Na sua sintética iniciativa, o Peticionante refere que “A legislação em Espanha já o prevê e em Portugal é omissa.”.

## **Análise da Petição**

5. A petição individual foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o signatário está bem identificado, bem como foi registado o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

## **Tramitação subsequente**

6. Refira-se que a presente petição é individual, pelo que:

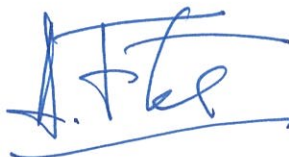
- nos termos do disposto no nº 2 do artigo 21º da Lei do exercício do Direito de Petição poderá, eventualmente, ser decidida a audição do Peticionante, e
- após exame da petição e aprovação do relatório final, poderá, nos termos do disposto da alínea c) no nº 1 do artigo 19º da Lei do exercício do Direito de Petição, ser dado conhecimento aos Grupos parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa.

### Conclusão

7. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3, 4 e 5, *parece ser de admitir a petição.*

Palácio de S. Bento, 16 de Março de 2017

O Assessor da Comissão



António Fontes

